



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247555/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Cantagalo**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2.945/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando os 5 (cinco) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005¹, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14

¹ Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Intimado, o senhor Jair Rocha da Silva, apresentou defesa à peça 20.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 640/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às inconformidades no envio dos dados do SIM-AM, o gestor justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de insuficiência de servidores no quadro de pessoal do Executivo Municipal. Solicitando, assim, o afastamento das multas administrativas pelo descumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016² e nº 129/2017³, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

³ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 5 (cinco) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Jair Rocha da Silva.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno⁴.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno⁵, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

⁴ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

⁶ Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

⁴ Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

II - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente